

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>

Conselho Superior.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	58
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	59
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	60
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	62
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	63
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	66
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	67
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	68
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	69
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	77
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	79
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	81
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	83
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	86
Expediente.....	89

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 726, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000457/2013-44. Procurador da República: Felipe Valente Siman. Arquivamento: 17/07/2014 (fls. 50/51). SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE E REALIZAÇÃO DE EXAME. CÂNCER. POSTERIOR ATENDIMENTO DO PACIENTE EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE SUPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para apurar o fornecimento de tratamento médico e a realização do exame denominado PET-CT no paciente Selmo Celio Forch, diagnosticado com câncer.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Valente Siman, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o problema relatado pelo representante foi superado, tendo em vista que o paciente informou ter sido atendido na Santa Casa de Porto Alegre/RS e ter iniciado o tratamento da doença.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 727, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.010.000138/2011-38. Procurador da República: Lucas de Moraes Gualtieri. Arquivamento: 29/08/2014. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISTEMA SISFIES. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO CONTRATADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISCRICIONARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades na conclusão de inscrição no sistema SISFIES para concessão do financiamento estudantil – FIES pelo Centro Educacional de Caratinga/MG (UNEC).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Lucas de Moraes Gualtieri, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades não foram constatadas, pois a inviabilidade de contratação do FIES pelos representantes ocorreu em razão de esgotamento do limite de crédito contratado pela instituição de ensino superior, que possui discricionariedade para tanto.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 728, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000052/2012-96. Procurador da República: Marcelo Malheiros Cerqueira. Arquivamento: 02/09/2014 (fls. 82/84). SERVIÇOS PÚBLICOS. FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E PENDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Município de Bela Vista de Minas/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcelo Malheiros Cerqueira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) houve o restabelecimento das atividades laborais dos programas e projetos do CRAS e a reestruturação do espaço físico destinado ao PETI na comunidade de Lages; b) o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome relatou a inexistência de pendências relativas aos repasses de recursos ao Município de Bela Vista de Minas/MG nos anos de 2010 e 2011.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 729, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PA MPF/PRR da 3ª Região 1.03.000.000706/2014-18. Procurador Regional da República: Walter Claudius Rothenburg. Arquivamento: 16/09/2014 (fl. 83). DIREITO À DEVIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AÇÃO EM GRAU DE RECURSO, EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. MUDANÇA DE ADVOGADO PARTICULAR POR DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DEMORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região com o intuito de apurar a necessidade de dar celeridade à ação judicial proposta por Maria Edna Araújo Rodrigues, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de verificar a possibilidade de mudança de advogado da autora.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador Regional da República, Walter Claudius Rothenburg, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o advogado particular contratado pela autora não poderia ser substituído por defensor público, tendo em vista que a Defensoria Pública Estadual não poderia atuar na Justiça Federal e a Defensoria Pública da União não teria representação no Município de Marília/SP; b) o andamento processual da ação judicial da autora encontra-se regular, com agravos interpostos pelo INSS de decisões que não admitiram recursos extraordinário e especial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 730, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/RJ 1.30.001.006928/2013-26. Procuradora da República: Roberta Trajano S. Peixoto. Arquivamento: 19/03/2014. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 2ª REGIÃO. SAÚDE. FUNCIONAMENTO DE APARELHO DE RADIOTERAPIA DE HOSPITAL PÚBLICO. QUESTÃO QUE ABARCA O OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro com o intuito de apurar supostas irregularidades, demora no atendimento e início no tratamento de radioterapia para o paciente Waldyr Moreira da Silva no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF/UFRJ.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o seu arquivamento, considerando que o paciente Waldyr Moreira da Silva já estava realizando o tratamento de radioterapia na Clínica Osolando Machado e que a questão relacionada ao devido atendimento a pacientes oncológicos era objeto de outros procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 2ª Região, o arquivamento não foi homologado, sob o entendimento de que, quanto ao aspecto coletivo da demanda, seria necessário averiguar se o aparelho de radioterapia do HUCFF/UFRJ encontrava-se em funcionamento.

4. Irresignada, a ilustre Procuradora da República, Roberta Trajano S. Peixoto, interpôs recurso, alegando que a questão posta nos autos já é objeto dos Inquéritos Cíveis nº 1.30.012.000469/2004-57 e nº 1.30.001.007300/2012-67, e de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual em maio de 2014.

5. No caso, assiste razão à recorrente, pois: a) embora o problema individual do paciente Waldyr Moreira da Silva tenha sido solucionado, tendo em vista o tratamento realizado em clínica diversa, ainda persistiu a irregularidade relacionada ao não funcionamento do aparelho de radioterapia no HUCFF/UFRJ; b) a cópia da petição inicial da ação civil pública, juntada às fls. 73/161, comprova que tal questão de viés coletivo compõe a causa de pedir e o pedido apresentado pelo MPF e pelo MPE, que solicitaram o incremento dos serviços de radioterapia no HUCFF/UFRJ, o que torna desnecessário o retorno dos autos à origem para diligências complementares.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 68/2014 Data: 24/09/2014 Hora: 17:00

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000201/2014-55  
Assunto : SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Ministério Público do Estado de São Paulo

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

### ATA DA 39ª SESSÃO

Aos 24 de setembro de 2014, às 14:30h, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR-3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dr. Walter Claudius Rothenburg. Ausentes, justificadamente, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Márcio Domene Cabrini. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – JULGADOS20 (vinte) procedimentos extrajudiciais, sendo 03 (três) declínios de atribuição e 17 (dezessete) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

#### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

##### MEMBRO:

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 1.458/2014/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.016.000244/2014-93

Requerente: Larissa Rinck Cavenden

Requerido: Hospital e Maternidade N. Sra. Monte Serrat (Sociedade Beneficente São Camilo)

Procurador da República: Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Jr. – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA MONTE SERRAT (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO). MUNICÍPIO DE SALTO. NÃO PERMISSÃO DA PRESENÇA DO MARIDO DE PARTURIENTE DURANTE O PERÍODO DE PRÉ E O PÓS-PARTO, POR FALTA DE ESTRUTURA PARA RECEBER PESSOA DO SEXO MASCULINO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.464/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.000861/2014-58

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Fusion Engenharia Ltda.

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. OFERTA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. NECESSIDADE DE CREDECIMENTO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.482/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.006002/2014-72

Requerente: Marisa Aparecida Candida da Silveira

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

IDOSO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSÍVEL NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR MAIORIA FOI CONHECIDA A REMESSA, VENCIDA DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, POR ENTENDER QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL E, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 1.496/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Peças de Informação nº 1.34.004.000866/2014-51

Requerente: Defensoria Pública da União

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. DÚVIDA SOBRE A POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE MEDICAMENTOS PELA FARMÁCIA POPULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DO BROWOLSKI :

DECISÃO nº 1.431/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.007.000389/2012-31

Requerente: Wellington Ramos do Nascimento

Requerida: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP

Procurador oficiente: Dr. Célio Vieira da Silva – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

EDUCAÇÃO. GRUPO UNIESP. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DE ALUNOS NO FIES. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, NO IC Nº 1.34.001.005451/2011-51(PR/SP), POR MEIO DO QUAL A UNIESP SE COMPROMETE A CORRIGIR OS ERROS. CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES: PROMESSA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, NA FASE DE AMORTIZAÇÃO, PARA ALUNOS COM DIFICULDADES FINANCEIRAS OU EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE SE APURAR A PERMANÊNCIA DE OFERTA DESSE CONTRATO E A LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS. VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

POR UNANIMIDADE, O JULGAMENTO FOI CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Participaram do julgamento Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.449/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.010.000120/2013-87

Requerente: Anônimo

Requerido: Hospital de Misericórdia de Altinópolis - HMA

Procurador da República oficiente: Dr. Uendel Domingos Ugatti – PRM/Ribeirão Preto/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP E FECHAMENTO DE POSTOS DE UBS, COM PREJUÍZO À POPULAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DOS ATENDIMENTOS NAS UBS PARA O HMA, EM RAZÃO DE REFORMAS ESTRUTURAIS NOS PRÉDIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.455/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.010.000147/2014-51

Requerente: Daniele Rocha Viola

Requerido: Princesa do Norte S/A

Procurador da República oficiante: Dr. Carlos Alberto Diogo Garcia – PRM/Ribeirão Preto/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ESTATUTO DA JUVENTUDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 12.852/2013. CONDIÇÕES DE GRATUIDADE E DESCONTO EM PASSAGENS DO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL PARA JOVENS DE BAIXA RENDA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 1.467/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº1.34.004.001667/2013-89

Requerente: Paulo Guerreiro Filho

Requerido: Defensoria Pública da União

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

CIDADANIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO À CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. ORDEM ILEGAL. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. SITUAÇÃO RESOLVIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DECISÃO nº 1.473/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000018/2014-08

Requerente: Zilmar da Rosa

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS

Procurador da República oficiante: Dr. Túlio Fávaro Beggiato – PRM/Corumbá

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS. DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO DO MEDICAMENTO CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MAIS AMPLO, QUE APURA TAMBÉM A FREQUENTE FALTA DE MEDICAMENTOS NA REDE DE SAÚDE PÚBLICAMUNICIPAL DE CORUMBÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius

Rothenburg.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 1.499/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.005182/2014-75

Requerente: Cláudio Pacheco Ishimori

Requerido: Embaixada dos Estados Unidos da América

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. CIDADANIA. O REPRESENTANTE ALEGA QUE ALEGA QUE A EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NÃO LHE CONCEDE O VISTO PARA INGRESSO NO TERRITÓRIO DAQUELE PAÍS, O QUE O IMPEDE DE VISITAR OS SEUS DOIS FILHOS. O DIREITO DE VISITA AOS FILHOS, GARANTIDO PELA SENTENÇA DE DIVÓRCIO, NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO A OBTER VISTO PARA INGRESSO EM OUTRO PAÍS. A CONCESSÃO DE VISTO É ATO DE SOBERANIA E, POR ISSO, NÃO ADMITE INTERVENÇÃO DE UM ESTADO EM OUTRO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Walter

Claudius Rothenburg.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 1.015/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.00000244/2014-22

Requerente: Anônimo

Requerido: Prefeitura Municipal de Paulínia

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CIDADANIA. MORADIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DE PAULÍNIA NA CONCESSÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEUS MUNICÍPIOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO HOMOLOGADO. RECURSOS DO PROGRAMA FEDERAL DE MORADIA “MINHA CASA MINHA VIDA”. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha

Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.398/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.006.000032/2014-25

Requerente: Julio Cezar Macedo

Procurador da República: Dr. Vicente Solari de Moraes Rêgo Mandetta- PRM/Guarulhos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CONSUMIDOR. NÃO ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC E, EM SEGUIDA, À 3ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.404/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002227/2014-50

Requerente: Flávia Maria de Paiva Vital - Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SP

Requerido: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP

Procurador da República: Dr. André Libonati - PRM/Bauru

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE O EQUIPAMENTO "AMBULIFT" DO AEROPORTO DE BAURU-AREALVA NÃO ERA UTILIZADO PELA COMPANHIA DE AVIAÇÃO GOLEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO, "STAR TRACK", PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.410/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002046/2013-42

Requerente: Anônimo

Requerido: Ministério da Educação - MEC

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto- PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. REDE PÚBLICA DE ENSINO BÁSICO. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 10.639/2003, POR AUSÊNCIA DE OFERTA DO ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA. NÃO CONSTATAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.416/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.008.000292/2014-81

Requerente: Sebastião de Paula Rodrigues

Requerido: Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP

Procurador da República: Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior - PRM/Piracicaba

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

ACESSO À JUSTIÇA. FALTA DE SERVIDORES E JUÍZES NA RECÉM INSTALADA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE LIMEIRA. PREJUÍZO AOS JURISDICIONADOS. SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.422/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.006480/2013-00

Requerente: Lucília Mendes da Cunha

Requerido: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo- Coren/SP

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. HIPÓTESE DE POSSÍVEL LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.428/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.001062/2013-17

Requerente: Ministério Público Federal – PRDC/SP

Procurador oficiante: Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso (PRM/Ribeirão Preto)

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. MONITORAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA PREPARAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAJURU/SP, SOBRE A GESTÃO DO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 36, §5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. SITUAÇÃO REGULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.434/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004843/2014-45

Requerente: Everaldo Rios de Lira

Requerida: Centro Universitário Unicapital

Procurador da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. UNICAPITAL. IRREGULARIDADES NO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. SOLUÇÃO DA QUESTÃO POR ACORDO ENTRE A COORDENAÇÃO E ALUNOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.440/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.003005/2014-54

Requerente: Michelle Martins de Carvalho

Requerido: Fundação Carlos Chagas - FCC

Procurador da República: Dr. Fernanda Teixeira Souza Domingos/PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CONCURSO PÚBLICO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DEMORA NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC E, EM SEGUIDA, À 1ª CCR. CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC E, EM SEGUIDA, À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.452/2014/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.035.000008/2014-49

Requerente: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Requerida: Prefeitura Municipal de Barretos/SP

Procurador da República: Dr. André Bueno da Silveira – PRM/Barretos/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS – ARTRITE REUMATOIDE, ALTERADO PELA PORTARIA SAS/MS Nº 710, DE 27/06/2013. INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, EM CONJUNTO, DOS MEDICAMENTOS ETANERCEPTE E LEFLUNOMIDA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata.

Presentes na 39ª Sessão do NAOP de 24/09/2014:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 74, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apuraatos de improbidade administrativa atribuídos aos gestores do Campus de Piranhas do Instituto Federal de Alagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-

CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR)

Considerando que a notícia de fato nº 1.11.001.000141/2014-97 relata possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos aos gestores do Campus de Piranhas do Instituto Federal de Alagoas.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como “inquérito civil”, destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos a direção do Campus de Piranhas do Instituto Federal de Alagoas, com a possível convivência da reitoria do IFAL;

b) a expedição de ofício à Reitoria da Universidade Federal de Alagoas requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre quais são e quais os horários das atividades desenvolvidas pelo servidor Ricardo de Albuquerque Aguiar, bem como de cópia dos contra- cheques do servidor no ano de 2014;

c) a expedição de ofício à Reitoria do Instituto Federal de Alagoas requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia de todos os procedimentos administrativos instaurados em desfavor do servidor Marcus Damiano de Lacerda; de cópia dos processos em que se requereu/deferiu ressarcimento de aluguel do imóvel utilizado pelo servidor Ricardo de Albuquerque Aguiar; de informações sobre quais são e quais os horários das atividades desenvolvidas pelo servidor Ricardo de Albuquerque Aguiar, bem como de cópia dos contra- cheques deste servidor no ano de 2014;

d) a expedição de ofício a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento instaurado em razão da notícia, apresentada por Marcus Damiano de Lacerda, de prática de crimes perpetrados por gestores do Campus de Piranhas do IFAL.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF nº 1.11.001.000141/2014-97.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Apura atos de improbidade administrativa atribuídos a direção do Campus de Piranhas do Instituto Federal de Alagoas, com a possível convivência da reitoria do IFAL;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando as notícias de infração eleitoral e as matérias veiculadas pela imprensa informando sobre a distribuição de tablets educacionais pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC aos alunos do 3º ano do ensino médio das escolas públicas estaduais (Expediente PR-AM nº 00023882/2014);

Considerando que a legislação eleitoral impõe uma série de medidas visando resguardar o equilíbrio do pleito, a hígidez das campanhas e a igualdade de chances e oportunidades entre os candidatos;

Considerando a conduta vedada imposta aos agentes públicos, servidores ou não, consistente na proibição de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições);

Considerando que a infração a tais preceitos acarretará na suspensão imediata da conduta vedada, na cominação de multa ao (s) responsável (is) no valor de 5.000 a 100.000 UFIR, bem como a cassação do registro ou do diploma do candidato responsável e/ou beneficiário (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997);

Considerando os elementos acostados que seguem junto com esta Portaria;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para a regular e formal coleta de elementos de convicção destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais medidas cabíveis, pelo Ministério Público Eleitoral e nos termos da lei, em razão da prática de infrações eleitorais.

Para tanto, determino:

1. A autuação do presente feito, iniciando o Procedimento instaurado por esta Portaria em conjunto com os documentos que seguem, o qual terá o seguinte OBJETO/RESUMO:

Distribuição de tablets educacionais aos alunos das escolas públicas estaduais pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à Procuradoria Geral Eleitoral.

4. FIXO o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

5. Requisite-se da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas (SEDUC) informações detalhadas sobre a distribuição de tablets educacionais aos alunos das escolas públicas estaduais, especialmente a data em que os aparelhos foram entregues à Administração e relação completa de alunos contemplados ou a serem contemplados (com suas respectivas séries). Com a resposta, cujos dados poderão ser encaminhados em meio digital, deverá ser encaminhada cópia integral do processo administrativo versando sobre a aquisição dos aparelhos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando os fatos narrados na representação subjacente ao Expediente PR/AM nº 00024652/2014;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para a regular e formal coleta de elementos de convicção destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais medidas cabíveis, pelo Ministério Público Eleitoral e nos termos da lei, em razão da prática de infrações eleitorais.

Para tanto, determino:

1. A autuação do presente feito, iniciando o Procedimento instaurado por esta Portaria em conjunto com os documentos que seguem.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à Procuradoria Geral Eleitoral.

4. FIXO o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

5. Solicite-se do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas cópia da mídia entregue para veiculação na propaganda eleitoral gratuita no dia 9 de setembro de 2014, especialmente o período utilizado pelo candidato João Pedro, da Coligação “Renovação e Experiência” (Partido dos Trabalhadores – PT), número 1315, bem como eventuais veiculações subsequentes do mesmo candidato.

6. Notifique-se o candidato interessado para prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando cópia da representação com o resguardo da identidade do representante.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando a possibilidade de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral de ofício, independente de representação formulada por terceiros (art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014);

Considerando representações sobre demissões realizadas na Amazonastur, com supostas motivações políticas, uma vez que as duas funcionárias demitidas declararam voto no candidato de oposição ao atual governador;

Considerando que a legislação eleitoral impõe uma série de medidas visando resguardar o equilíbrio do pleito, a higidez das campanhas e a igualdade de chances e oportunidades entre os candidatos;

Considerando os elementos acostados que seguem junto com esta Portaria;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para a regular e formal coleta de elementos de convicção destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais medidas cabíveis, pelo Ministério Público Eleitoral e nos termos da lei, em razão da prática de infrações eleitorais.

Para tanto, determino:

1. A autuação do presente feito, iniciando o Procedimento instaurado por esta Portaria em conjunto com os documentos que seguem, o qual terá o seguinte OBJETO/RESUMO:

Apurar supostas motivações políticas na demissão de funcionárias da Amazonastur que declararam voto no candidato de oposição ao atual Governador do Amazonas.

2. DESIGNO os servidores lotados no Gabinete para atuar como Secretários no presente.

3. NOTIFIQUE-SE a presidente da empresa estadual Amazonastur para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados nas representações, inclusive para que se pronuncie conclusivamente sobre a possibilidade de reintegração de Bruna Ianuzzi, Giselle Carneiro Falabella e outros empregados dispensados sem justa causa desde 05/07/2014, tendo em vista o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9504/97;

4. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

5. FIXO o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 346, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o teor da Resolução PR/BA nº 01, de 18 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução PR/BA Nº 01, de 25 de julho de 2014, que estabelece critérios para substituição de Procuradores vinculados às PRMs no Estado da Bahia, em casos de suspeição, impedimentos, afastamentos ou férias, da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINE ROCHA QUEIROZ, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº 2009.33.10.000243-7.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a anexa cópia da representação nº 2484-53.2014.6.05.0000, em que o candidato FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA foi condenado ao pagamento de multa em razão de propaganda antecipada e com indícios de uso indevido da Administração Pública;

b) que o fato relatado pode configurar a prática de conduta vedada a agente público, ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei 9.504/97;

c) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 499, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26/08/2014,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar possível prática de conduta vedada pelo candidato FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, que fora condenado por propaganda antecipada na representação nº 2484-53.2014.6.05.0000.

Possível(is) responsável(is): FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (candidato a Deputado Estadual).

Autor(es) da representação: Instauração de ofício

Autue-se a presente portaria, junto com os documentos anexos.

Distribua-se ao Procurador Eleitoral Auxiliar Dr. André Batista Neves, autor da aludida representação por propaganda antecipada.

RUY NESTOR BASTOS MELLO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000072/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem por objetivo apurar possível ato de improbidade administrativa cuja autoria é atribuída ao ex-prefeito de Sítio do Mato, Danilson dos Santos Silva (Gestão 2009/2012), consistente na omissão do dever de prestar contas do convênio n. 655901 (SIAFI n. 655254), firmado junto ao FNDE.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2. Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com cópia das fls. 49/52, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe se já houve a adoção de providências tempestivas, por parte do ex-gestor do município de Sítio do Mato-BA, relativamente às irregularidades encontradas na execução do Convênio n. 655901/2009, conforme mencionado no Ofício n. 2266/2014-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE; b) encaminhe cópia de toda documentação, preferencialmente por meio digital, relativamente ao procedimento de prestação/aprovação das contas do citado Convênio, e outros que se mostrem pertinentes à verificação da responsabilidade do ex-gestor.

Este despacho vale como ofício.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços 2810.01/2008, realizada para proceder à construção de 217 unidades habitacionais no Loteamento Jaime Lopes no município de Quixeramobim;

CONSIDERANDO que a notícia de que a empresa vencedora do referido processo licitatório, Nordeste Construções e Locações de Veículos LTDA integra esquema de montagem de licitações em diversos municípios cearenses;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar, em tese, atos passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para elucidar os fatos;

RESOLVE aditar a Portaria nº 90 de 29 de Agosto de 2013, delimitando o objeto das investigações à apuração de supostas fraudes na Tomada de Preços 2810.01/2008, realizada a fim de proceder à construção de 217 unidades residenciais no Loteamento Jaime Lopes em Quixeramobim-CE.

I) após registro e atuação da portaria, cientifique-se a 5ª CCR, na forma regulamentar;

II) cumpram-se as diligências instrutórias dispostas em despacho apartado.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000189/2014-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB dos Municípios de Ibetama/CE e de Jaguaribara/CE, na última apuração, foi de apenas 3.3 e 4.2, respectivamente, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

a) Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000189/2014-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC, retificando-se a classificação feita inicialmente, para que seja implementado nos Municípios de Ibetama/CE e de Jaguaribara/CE o Projeto "MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC", com os objetivos acima especificados.

b) Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil;

c) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Para instruir o feito, expeça-se ofício aos Secretários de Educação, Diretores Escolares, Presidentes dos Conselho de Alimentação Escolar, Presidente do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB dos Municípios de Ibetama/CE e Jaguaribara/CE, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o preenchimento eletrônico dos questionários disponíveis através do [sitempeduc.mp.br/questionario](http://sitempeduc.mp.br/questionario).

Designo o assessor jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo nº 11500000206/2014-65, cujo objeto trata de representação versando sobre supostas irregularidades em convênios firmados pelo Município de Caridade/CE e diversas entidades (Associações Comunitárias de Várzea Redonda, São Domingos, Vila Nova, São Pedro, Ipueiras dos Gomes, Batoque, Santo Antônio, Retiro, Caraúbas, Jucás e Adjacências, Angelim, Carneiro, Humaitá e Adjacências, Humarizeiras, Fundação Cultural Francisco Fonseca Lopes e Instituto de Construção da Cidadania - INCONCI) para a realização de eventos culturais e esportivos. Pedido de fiscalização objetivando apurar a veracidade das despesas.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 280, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo nº 115000002752/2013-50, cujo objeto trata de Cópia processo nº 0012370-28.2013.4.05.8100. Ligações clandestinas na galeria de águas pluviais do município de Aquiraz (Porto da Dunas) que desaguam no mar oriundas de residências, condomínios e estabelecimentos comerciais lançando esgoto doméstico não tratado comprometendo a balneabilidade da praia e a saúde dos frequentadores. Possível dano ambiental.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, NA PESSOA DO DELEGADO FEDERAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, PELOS MUNICÍPIOS DONATÁRIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DESTA PROCURADORIA, DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO DAS MÁQUINAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E PARA APURAR AS DENÚNCIAS DE DESVIOS E EMPREGO IRREGULAR DOS EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu DELEGADO FEDERAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

a) fiscalize, nos termos do art. 21 da Portaria MDA nº 43, de 15 de junho de 2012, a utilização das máquinas do PAC (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira) doadas aos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República (Alto Santo, Aracati, Banabuiú, Beberibe, Boa Viagem, Canindé, Choró, Ererê, Fortim, Ibareta, Ibicuitinga, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Itapiúna, Itatira, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Madalena, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte), notadamente quanto à observância das seguintes medidas, decorrentes de normas legais e/ou contratuais previstas no Termo de Doação:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça estruturas e rotinas administrativas destinadas à fiscalização o cumprimento dos encargos dos Termos de Doação, inclusive o controle dos prazos de apresentação dos relatórios anuais de utilização, e à apuração do cometimento de irregularidades no uso dos equipamentos, dando ampla publicidade aos canais de comunicação disponíveis para que o cidadão encaminhe denúncias;

c) adote as providências necessárias à aplicação da cláusula de reversão, quando comprovado o descumprimento dos encargos da doação, após o devido processo legal administrativo.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de LIMOEIRO DO NORTE, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ALTO SANTO, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARACATI, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARACATI, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BEBERIBE, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ERERÊ, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS

DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ERERÊ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do horímetro ou hodômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE FORTIM, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de FORTIM, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ICAPUI, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de ICAPUÍ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE IRACEMA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

**IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de IRACEMA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ITAIÇABA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de JAGUARETAMA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

**IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de JAGUARIBARA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de JAGUARIBE, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de JAGUARUANA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

**IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORADA NOVA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PALHANO, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de PALHANO, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do horímetro ou hodômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroscavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de PEREIRO, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

## IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroscavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de POTIRETAMA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroscavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de QUIXERÉ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do horímetro ou hodômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroscavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de RUSSAS, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM

## RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TABULEIRO DO NORTE, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroscavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de QUIXADÁ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

## IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BANABUIÚ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de BOA VIAGEM, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CANINDÉ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CHORÓ, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

## IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de CHORÓ, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE IBARETAMA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de IBARETAMA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de IBICUITINGA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

**IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ITAPIÚNA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do horímetro ou hodômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITATIRA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de ITATIRA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas

à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOIEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MADALENA, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroscavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MADALENA, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do horímetro ou hodômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.001.000487/2014-46. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS ÀS MÁQUINAS DOADAS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PAC, E A

## IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM O CONTROLE DO USO DESSES EQUIPAMENTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO as constantes notícias, veiculadas na imprensa ou mediante representações dirigidas ao Ministério Público Estadual e Federal, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, moto niveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e conseqüente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade, de acordo com os agentes públicos eventualmente envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE, no autos do Inquérito Civil em epígrafe, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de QUIXERAMOBIM, integrante da área de atuação desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Limoeiro do Norte e Quixadá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas do PAC doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (caminhão-caçamba, moto niveladora e/ou retroescavadeira), mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Obras ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Liberação e custeio do deslocamento de servidores para receberem treinamento de operação das máquinas, junto à concessionária ou ao fabricante, no mínimo de dois servidores para cada máquina, conforme previsão do Termo de Doação;

5 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

6 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências, conforme modelo do MDA;

7 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação;

8 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados;

b) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de LIMOEIRO DO NORTE, à respectiva CÂMARA DE VEREADORES, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público supra mencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 12463, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 (\*)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001875/2014-54

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

\*Nota: Republicado devido incorreção, publicação de 24 de setembro de 2014, DMPF-e Extrajudicial nº 175, pág. 16.

DESPACHO Nº 12464, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001741/2014-33

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

\*Nota: Republicado devido incorreção, publicação de 24 de setembro de 2014, DMPF-e Extrajudicial nº 175, pág. 16.

DESPACHO Nº 12465, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001765/2014-92

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

\*Nota: Republicado devido incorreção, publicação de 24 de setembro de 2014, DMPF-e Extrajudicial nº 175, pág. 16.

DESPACHO Nº 12466, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001679/2014-80

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

\*Nota: Republicado devido incorreção, publicação de 24 de setembro de 2014, DMPF-e Extrajudicial nº 175, pág. 16.

DESPACHO Nº 12467, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001800/2014-73

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Reiterar o ofício nº5972/2014 – MPF/PRDC/CE – GAB/AMM – 1089, datado de 16 de julho de 2014, remetido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Ceará.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

\*Nota: Republicado devido incorreção, publicação de 24 de setembro de 2014, DMPF-e Extrajudicial nº 175, pág. 16.

DESPACHO Nº 12849, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.001984/2009-12

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 12990, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP.Nº1.15.000.000255/2011-55. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar Resolução nº 072 - Conselho da Justiça Federal. Identificação de veículos, com exceção dos de representação (Presidentes e Corregedores), e os de transporte institucional (Desembargadores e Diretores de Foro). Retirada de identificação pela Administração da Justiça Federal no Ceará. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte do Diretor do Foro da Justiça Federal no Ceará - Secção Fortaleza.

Ve que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO à Diretoria do Foro da Justiça Federal no Ceará - Secção Fortaleza, para que os veículos oficiais da unidade sejam utilizados apenas para fins públicos.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

PP 1.17.002.000022/2014-19. “Possíveis construções irregulares nas margens do Rio Doce, na Vila de Marcarenhas, município de Baixo Guandu/ES.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

- a) Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir da notícia de possíveis construções irregulares em Mascarenhas, em virtude da proximidade do Rio Doce;
- b) O Rio Doce banha mais de um Estado da federação, o que evidencia a situação de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, apta a atrair a competência federal;
- c) A atuação em casos como o presente deve cuidar para adequada ponderação entre os direitos e interesses conflitantes;
- d) É necessária avaliação das respostas recebidas aos ofícios de fls. 33/39 para definição, em conjunto com os demais órgãos, do modo de atuação do MPF.
- RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.
- Ao cartório para providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

CONSIDERANDO o teor do despacho PRM-RVD-GO-00003512/2014 prolatado no expediente PRM-RVD-GO-00003219/2014, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Acreúna, que encaminhou os autos extrajudiciais MPMGO nº 201300491552;

CONSIDERANDO que os referidos autos relata superfaturamento em obras financiadas com recursos federais entre 2005 e 2006, objeto dos processos administrativos 200500425, 200503674 e 2006000005, no município de Acreúna;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apuração dos danos causados ao erário, em razão de superfaturamento em três obras financiadas com recursos federais, em Acreúna/GO, entre 2005 e 2006, objeto dos processos administrativos 200500425, 200503674 e 2006000005".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, solicite-se pesquisa ASSPA, com identificação e possíveis bens em nome de
- c.1) Eduardo Henrique Pascoal Marquez, CREA/GO, 6.581-D; CPF 486.108.601-91;
- c.2) Wesley Marquez Arantes, CREA/GO 7.405/D; CPF 649.897.121-53;
- c.3) Dalvacy Soares da Silva, RG 1.118.896 SSP/GO; CPF 270.505.131-72;
- c.4) WE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 54668780001/30;
- c.5) João Batista Pereira, CIRG M-941.966 SSP/MG, CPF 240.353.196-00 (ex-prefeito de Acreúna/GO – gestão 2005/2008).

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.00094/2014-21 tem por objeto a tomada de providências para se viabilizar a doação de um veículo para a Associação dos Índios Tapuias do Carretão, situada nos municípios de Rubiataba e Nova América;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 6ª CCR.

4. Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) cumpram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a edição desta Portaria.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deve reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, garantindo proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, para promover o bem-estar social, tendo como visão a excelência na gestão, cobertura e atendimento;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social tem por finalidade propor o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000477/2014-17, em curso nesta Procuradoria da República, bem assim no procedimento preparatório nº 1.18.000.000457/2014-38, àquele apensado, os quais investigam possível má prestação de serviços pelo INSS, notadamente quanto à demora para expedição e entrega de certidões, bem assim à morosidade para averbações; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000477/2014-17 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas do INSS em Goiânia/GO, relacionadas à possível má prestação de serviços, notadamente quanto à demora para expedição e entrega de certidões, bem assim à morosidade para averbações, situações estas cuja causa pode ser a atual divisão e organização dos atendimentos.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) designe-se audiência nesta Procuradoria da República, no dia 3 de outubro de 2014, às 14h, com o(a) Gerente-Executivo(a) do INSS em Goiânia, devendo este(a) ser notificado(a) a comparecer pessoalmente, objetivando esclarecer os fatos relacionados a este inquérito civil; e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO – NF Nº 1.19.002.000120/2013-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF).

CONSIDERANDO que cabe ao MPF promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da CF e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Ministério Público à propositura de ação de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que diz respeito à proteção da probidade administrativa e do direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros à boa e eficiente administração pública.

CONSIDERANDO a gravidade dos problemas e as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança da sociedade, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável, o Estado de Direito e uma parcela significativa dos recursos públicos destinados à satisfação das necessidades básicas dos cidadãos (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003) e, ainda, que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social (Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996);

CONSIDERANDO que, no dia 09 de setembro de 2013, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, em razão de representação oferecida pelo Município de Parnarama/MA em face do ex-Prefeito RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA, noticiando supostas irregularidades em relação à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação/FNDE, nos exercícios de 2011 e 2012, ao Município de Parnarama/MA, para a execução dos Programas PNATE, PDDE, PDE e PNAE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção das providências indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL – IC, vinculado à 5ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o Setor Jurídico desta Procuradoria da República:

1. Registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Comunicar à 5ª CCR/MPF a instauração do IC, na forma do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

**OBJETO DA INVESTIGAÇÃO:** irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do Município de Parnarama/MA RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA em relação à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação/FNDE, nos exercícios de 2011 e 2012, ao Município de Parnarama/MA, para a execução dos Programas PNATE, PDDE, PDE e PNAE.

**INTERESSADO:** Município de Parnarama/MA.

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA, ex-Prefeito do Município de Parnarama/MA.

**DESIGNO** para secretariar os trabalhos a servidora LEOZIANNES MONTEIRO DE JESUS MACHADO.

**DILIGÊNCIAS INICIAIS:** ao Setor Jurídico desta PRM para:

1. Na forma do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 8º, inciso II, e § 3º, da LC nº 75/93, oficiar ao FNDE, para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Educação, nos exercícios de 2011 e 2012, ao Município de Parnarama/MA, para a execução dos Programas PNATE, PDDE, PDE e PNAE, devendo esclarecer, inclusive, se houve o ressarcimento de eventual prejuízo causado pelo responsável pela execução dos programas. O ofício requisitório deverá ser instruído com cópia da presente portaria, consoante art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

2. Notificar o representado, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal c/c os arts. 8º, inciso VII, da LC nº 75/93 e 9º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos a respeito da representação. A notificação deverá ser instruída com cópia da representação e da presente portaria.

ANSELMO SANTOS CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO – NF nº 1.19.002.000121/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao MPF promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da CF e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Ministério Público à propositura de ação de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que diz respeito à proteção da probidade administrativa e do direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros à boa e eficiente administração pública.

CONSIDERANDO que os entes municipais são obrigados legalmente (i) a repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus servidores, no prazo e forma legal, bem assim (ii) a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos por esse órgão, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;

CONSIDERANDO que o descumprimento dessas obrigações pode configurar crime (art. 168-A do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento dessas obrigações pode prejudicar diversos servidores públicos municipais quando da solicitação de benefícios previdenciários junto ao INSS;

CONSIDERANDO que, no dia 25 de julho de 2014, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, em razão de representação oferecida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons/MA, em que informa a possível ocorrência de irregularidades praticadas pelo Município de Pastos Bons/MA (i) ao não repassar à Receita Federal do Brasil contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores públicos, bem assim (ii) ao não encaminhar ao INSS informações atualizadas acerca do período de contribuição dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção das providências indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

DETERMINO a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL – IC, vinculado à 5ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o Setor Jurídico desta Procuradoria da República:

1. Registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Comunicar à 5ª CCR/MPF a instauração do IC, na forma do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010.

**OBJETO DA INVESTIGAÇÃO:** irregularidades praticadas pelo Município de Pastos Bons/MA (i) ao não repassar à Receita Federal do Brasil contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores públicos, bem assim (ii) ao não encaminhar ao INSS informações atualizadas acerca do período de contribuição dos servidores públicos municipais;

**INTERESSADO:** Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons/MA;

**REPRESENTADO:** Município de Pastos Bons/MA;

**DESIGNO** para secretariar os trabalhos a servidora LEOZIANNES MONTEIRO DE JESUS MACHADO.

**DILIGÊNCIAS INICIAIS:** ao Setor Jurídico desta PRM para:

1. Na forma do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 8º, inciso II, e § 3º, da LC nº 75/93, oficiar à Receita Federal do Brasil para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1 Informações atualizadas acerca da situação fiscal do Município de Pastos Bons/MA, sobretudo no que diz respeito ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos;

1.2 Informações em relação ao cumprimento, por parte do Município de Pastos Bons/MA, do dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/90).

O ofício requisitório deverá ser instruído com cópia da presente portaria, consoante art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº87/2010.

2. Oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons/MA, informando-lhe que foi instaurado inquérito civil para apurar os fatos que foram comunicados a esta Procuradoria da República. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente portaria.

ANSELMO SANTOS CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a abertura de Processo Seletivo Vestibular para o curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, na modalidade de ensino à distância, para o Polo de Japorã/MS;

CONSIDERANDO que referido polo de ensino localiza-se dentro da Aldeia Indígena Porto Lindo, no município de Japorã;

CONSIDERANDO que o edital não contempla, necessariamente, reserva de vagas especificamente para indígenas;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela FUNAI no sentido de que o edital publicado está em desacordo com os compromissos firmados com a comunidade indígena, tendo em conta que o vestibular não será específico ou diferenciado e que somente 12 vagas de um total de 40 estão reservadas genericamente a “pretos, pardos e indígenas”.

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a necessidade de adequação ou cancelamento do Edital de Convocação para Processo Seletivo Vestibular para o curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, na modalidade de ensino à distância, para o Polo de Japorã/MS, em face do desrespeito dos interesses dos povos indígenas que sofrerão os impactos com a criação do referido curso, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00002788/2014, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“POVOS INDÍGENAS. CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA NA MODALIDADE À DISTÂNCIA REALIZADO EM POLO NO INTERIOR NA RESERVA INDÍGENA PORTO LINDO. Apurar a necessidade de adequação ou cancelamento do Edital de Convocação para Processo Seletivo Vestibular para o curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, na modalidade de ensino à distância, para o Polo de Japorã/MS, em face do desrespeito dos interesses dos povos indígenas que sofrerão os impactos com a criação do referido curso, pela ausência de vestibular diferenciado e de reservada de vagas específica para indígenas.

2. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

3. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000043/2012-10

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos, a eventual notificação de testemunhas e análise quanto ao andamento do inquérito policial respectivo;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

A título de diligências em prosseguimento, visando à instrução da apuração em tela, determino:

1. Proceda a Secretaria à pesquisa, junto ao sistema informatizado pertinente, quanto ao andamento do inquérito policial nº 0487/2012-4 – DPF/PPA/MS (fls.40 e ss.), certificando se houve oferecimento de denúncia, requisição de diligências complementares à autoridade policial ou promoção de arquivamento; juntando-se as cópias pertinentes;

2. Proceda-se ao apensamento aos autos de inquérito civil público nº 1.21.005.000044/2012-56, para apreciação em conjunto, haja vista a semelhança de objetos.

Concretizadas as diligências supra, torne à conclusão, para análise.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000044/2012-56

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos, a eventual notificação de testemunhas e análise quanto ao andamento do inquérito policial respectivo;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

A título de diligências em prosseguimento, visando à instrução da apuração em tela, determino:

1. A expedição de ofício à ilustre Delegada-Chefe da DPF-Ponta Porã, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à instauração (respectivo nº) e andamento do inquérito policial requisitado com base no presente inquérito civil público (nº 1.21.005.000044/2012-56); devendo a autoridade policial encaminhar as cópias que entender pertinentes. Encaminhe-se cópia do ofício requisitório de fls. 34.

2. Proceda-se ao apensamento aos autos de inquérito civil público nº 1.21.005.000043/2012-10, para apreciação em conjunto, haja vista a semelhança de objetos.

Com a resposta pertinente, torne à conclusão, para análise.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000120/2009-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os autos em epígrafe destinam-se a apurar eventuais riscos ao Chafariz da Câmara em Diamantina/MG, monumento de valor histórico;

CONSIDERANDO que no decorrer das apurações tomou-se ciência da inclusão do referido monumento histórico no rol de intervenções previstas no PAC Cidades Históricas;

CONSIDERANDO que é oportuno o acompanhamento das intervenções a serem ali realizadas, o que leva à necessidade do aditamento à portaria de instauração deste inquérito civil;

#### RESOLVE

ADITAR a Portaria nº 46/2009, de 19 de agosto de 2009, publicada no Diário da Justiça, seção I, 04/09/2009, p. 10 (fls. 02A), passando a constar como objeto do inquérito civil “Providências relacionadas ao funcionamento do Chafariz da Câmara e acompanhamento das intervenções no referido bem, previstas no PAC Cidades Históricas”;

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

#### CONSIDERANDO QUE

. É função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, zelando pela observância dos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 127, caput, art. 129, II e III, da CF/88; art. 5.º, II, “c”, III, “b”, art. 6.º, XIV, “b”, da LC n.º 75/93; art. 1.º, IV e V, art. 5.º, I, art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85);

. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art. 1.º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

. Somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts. 99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

. A livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art. 170, IV, da CF/88; arts. 1.º e 36 da Lei n.º 12.529/11);

. O transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

. Os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.014.000206/2014-71 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

#### RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso da empresa GM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - ME, sediada em Barbacena/MG, por rodovias federais.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Solicite-se à ASSPA cópias dos instrumentos do contrato social e alterações, certidão ou outras informações disponíveis sobre a empresa investigada, bem como acerca de possível relação de emprego com o motorista JOAQUIM ALEXANDRO MOREIRA (CNIS);

2) Oficie-se à empresa investigada (endereço no anexo extrato de consulta ao site da Receita Federal) requisitando-lhe, em 60 dias, cópias, em ordem sequencial, de todos os conhecimentos de transporte emitidos nos meses de junho, julho e agosto de 2014;

3) CIs. Com a resposta supra ou decorrido o prazo;

4) Insira-se etiqueta de identificação na capa dos autos, contendo o número do procedimento e a seguinte inscrição: “EXCESSO DE CARGA- GM TRANSPORTES”.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, arts. 6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

**CONSIDERANDO QUE**

. É função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, zelando pela observância dos princípios constitucionais da ordem econômica (art.127, caput, art.129, II e III, da CF/88; art.5.º, II, “c”, III, “b”, art.6.º, XIV, “b”, da LC n.º 75/93; art.1.º, IV e V, art.5.º, I, art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85);

. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1.º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

. Somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts.99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

. a livre concorrência consiste em princípio basilar da ordem econômica e que a legislação sanciona as práticas predatórias para dominação de mercados e eliminação da concorrência (art.170, IV, da CF/88; arts.1.º e 36 da Lei n.º 12.529/11);

. O transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

. Os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.014.000159/2014-66 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso da microempresa IVAN TEIXEIRA DE MELO ME, sediada em Lagoa Dourada/MG, por rodovias federais.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Solicite-se à ASSPA cópias dos instrumentos do contrato social e alterações, certidão ou outras informações disponíveis sobre a empresa investigada;

2) Oficie-se à empresa investigada requisitando-lhe, em 60 dias, cópias, em ordem sequencial, de todas as notas fiscais de saída no período de abril a setembro de 2013;

3) Cls. Com a resposta supra ou decorrido o prazo;

4) Insira-se etiqueta de identificação na capa dos autos, contendo o número do procedimento e a seguinte inscrição: “EXCESSO DE CARGA – IVAN TEIXEIRA DE MELO ME”.

THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 262, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.003271/2014-16;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de comunicação encaminhada por Conselheiro do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais/CEFET-MG, para apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas do convênio n. 004/2006 (autosn. 23062.004035/06-30), celebrado entre o CEFET-MG e a Fundação CEFETMINAS em 26 de julho de 2006;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades na prestação de contas do convênio 004/2006, celebrado entre o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG, e sua fundação de apoio, o CEFETMINAS.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial:

a) dê-se ciência ao representante da instauração; e

b) expeça-se ofício ao CEFET-MG, requisitando-lhe que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos vinculados ao convênio n. 004/2006. Na oportunidade, a instituição poderá apresentar as considerações que entender cabíveis.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000126/2013-97, que visa apurar notícias de atos de corrupção no município de Tailândia-PA, praticados no ano de 2012, entre os quais: i. ausência de licitação para a compra de medicamentos; e ii. Ausência de licitação para a compra de carteiras escolares com verbas do FUNDEB;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO a possível omissão do INCRA quanto à construção de moradias no Projeto de Assentamento SERRA AZUL II, situado no município de Novo Repartimento, com capacidade para o assentamento de 71 famílias;

CONSIDERANDO que as vistorias, no referido PA, realizadas pelo INCRA em dezembro de 2010 e junho de 2014 mostram que as obras estão inacabadas;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº47/2014, da Unidade Avançada do Incra em Tucuruí, com informações sobre o processo administrativo nº 54600.002461/2006-81 que cuida da descentralização de recursos para viabilizar a conclusão das 18 habitações do PA Serra Azul II (fl.64);

CONSIDERANDO que tal demanda ainda encontra-se pendente, tendo em vista a informação encaminhada pelo INCRA (fls.64-77) referente à descentralização de recursos para conclusão das obras; e

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de apurar possível má gestão do INCRA quanto à construção de moradias no Projeto de Assentamento SERRA AZUL II, situado no município de Novo Repartimento/PA.

Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Tucuruí, requisitando informações sobre o andamento do pedido de descentralização de recursos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA- Sede;

Com a resposta, ou decorrido prazo razoável sem ela, voltem-me conclusos para outras deliberações.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declarações nº 64/2014-PRM-TUU/PA, o qual comunica possível irregularidade do curso “Licenciamento Pleno em Educação no Campo”, oferecido pelo IFPA;

CONSIDERANDO que o EDITAL Nº 2, DE 23 DE ABRIL DE 2008/SECAD/MEC, garantia aos formados do curso em comento dupla habilitação em Ciências Humanas, e em Ciências da Natureza e Matemática;

CONSIDERANDO que, segundo o declarante, GILVAM ROCHA DE SOUSA, foi informado pelo Diretor do IFPA Campus Tucuruí, Sr. Raimundo Nonato Sanches de Souza, que o curso em comento não teria a mesma habilitação inicialmente proposta pelo edital;

CONSIDERANDO que o Sr. GILVAM está aprovado em concurso público do município de Novo Repartimento/PA que exige habilitação em Matemática, e essa mudança deve prejudicá-lo;

CONSIDERANDO que o seu certificado de conclusão, até o momento, não foi emitido, devido ao não reconhecimento do curso em comento pelo Ministério da Educação – MEC;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de apurar as razões da não emissão do certificado de conclusão pelo IFPA, e a não autorização do curso, até o momento, pelo MEC.

Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1 – Contate-se o Sr. GILVAM ROCHA DA SOUSA, questionando se já foi expedido, em seu favor, o certificado de conclusão de curso;

2 – Oficie-se ao MEC, anexando cópias das fls. 12, 22, 23, questionando sobre os motivos pelos quais ainda não houve e emissão de portaria autorizando o curso ora descrito, bem como a necessidade de vistoria in loco, para que a autorização seja expedida.

Com a resposta, ou decorrido prazo razoável sem ela, voltem-me conclusos para outras deliberações.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.003446/2008-00

Após a última prorrogação tem-se como fato novo a juntada do expediente da CGU, através da Secretaria Federal de Controle Interno, do Relatório de Demandas Externas nº 00213.000208/2009-70. A análise do referido Relatório aponta para algumas irregularidades que precisam ser estuadas com maior profundidade, inclusive exame dos documentos nele citados.

Assim, é necessário a requisição a CGU de toda a documentação que embasou a elaboração do Relatório de Demandas Externas nº 00213.000208/2009-70.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requisite-se a CGU, através da Secretaria Federal de Controle Interno, cópia da documentação que embasou o Relatório de Demandas Externas nº 00213.000208/2009-70

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando Notícia de Fato instaurada com o fim de apurar supostas irregularidades na licitação Concorrência n. 01/2014, realizada para a construção de açude público no sítio São João da Serra – Município de Uiraúna. Embora conste do edital que os recursos seriam próprios (fl. 13), existe o Convênio n. 248/2012 (SIAFI n. 781043) com idêntico objeto (fl. 20);

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000266/2014-59 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara- Combate à corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº1.24.001.000210/2014-12, instaurada para apurar a aplicação de recursos do FUNDEB abaixo do exigido pela legislação, na remuneração de professores e profissionais do magistério, por parte do Município de Alcantil, no exercício de 2011. Processo TC 02551/12 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1375/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

Campina Grande (PB), 24 de setembro de 2014.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001814/2013-05

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia de inúmeros problemas relacionados às obras e à operacionalização e gestão dos Terminais Pesqueiros Públicos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 4898/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 626, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5002812-18.2014.404.7007, em trâmite na 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 289, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventuais irregularidades praticadas pela Faculdade Educacional da Lapa, pela cobrança de taxas para expedição de documentos inerentes à vida acadêmica de seus alunos;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001171/2014-35, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, aguardando-se a manifestação do PROCON – PR ao ofício nº. 7485/2014 – 3ª. CA – PR.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

REF.: PP nº 1.26.003.000021/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

## RESOLVE

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar irregularidades na construção da Usina de Biodiesel em Serra Talhada/PE”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

3. À Secretaria: para cumprimento do teor da fl. 16.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: P.P nº 1.26.003.000110/2014-93. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Representado: Município de Brejinho

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

Considerando o teor do processo TC nº 1070053-5, dando conta de possível falta de recolhimento, pelo Município de Brejinho, de contribuições previdenciárias devidas à União;

Considerando que a Constituição Federal prevê em seu art. 40, que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo supracitado;

Considerando que o Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 168-A, caput, o delito de apropriação indébita previdenciária, cujo preceito secundário comina reclusão de 2 a 5 anos e multa;

Considerando que o Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 337-A, caput, o delito de sonegação de contribuição previdenciária, cujo preceito secundário comina reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Considerando que, pelo menos inicialmente, a notícia criminis apresenta ares de plausibilidade, merecendo maior aprofundamento dos fatos para a perfeita formação da opinião delicti do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com o seguinte objetivo: “Apurar a possível prática de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária cometida, em tese, por ex-gestor do Município de Brejinho, exercício 2009, além de outros fatos relacionados”.

Ao Setor Jurídico, para registro e atuação e, após, à Secretaria para as seguintes providências:

a) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Caruaru, requisitando informações atualizadas a respeito de eventual constituição definitiva de créditos tributários e possíveis parcelamentos relativos a contribuições previdenciárias devidas à União, referente ao Município de Brejinho.

Obs: encaminhar cópia das fls. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

b) realize-se pesquisa no site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, a fim de colacionar aos autos o resultado das eleições municipais para Prefeito em Brejinho, anos 2008 e 2012;

c) Dê-se ciência à 2ª CCR da instauração do presente PIC, na forma do art. 7º da Res. CSMPF Nº 77.

Com a finalidade de dar publicidade ao presente ato, proceda-se à inserção do teor deste despacho no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 21, DE 13 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: I.C nº 1.26.003.000014/2013-64. À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5º CCR. Representante: Instauração de Ofício. Representado: Município de Calumbi/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 655984/2008 (SIAFI nº 626234), celebrado entre a União, por intermédio do FNDE, e o Município de Calumbi/PE.

O objeto da referida avença consistia, basicamente, na transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo destinado ao transporte escolar na referida edilidade.

Compulsando-se detidamente os autos epigrafados, notadamente a documentação de fls. 66/74, percebe-se que a prestação de contas alusivas ao referido convênio foi aprovada pelo órgão concedente, tendo em vista a regularidade na aplicação dos recursos públicos utilizados pelo convenente.

Tal informação pode ser facilmente corroborada pelo extrato proveniente do Portal da Transparência, que o Governo Federal mantém na rede mundial de computadores. (fl.75).

Ademais, entende o Parquet que as demais falhas apontadas pelo FNDE quando da execução do convênio podem ser consideradas simples irregularidades formais, inaptas a macular os atos administrativos outrora praticados e, ainda, não se tem notícias da ocorrência de locupletamento sem causa e/ou danos causados ao Erário.

Assim, não se pode confundir meras falhas administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992, eis que a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil ou despreparado.

Isso por que, consoante entendimento dos Tribunais pátrios “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2010). (grifamos)

Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados, ipisis verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES, NÃO ATENDIDAS, SOLICITADAS PELA CÂMARA LEGISLATIVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1.A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).

2.O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). Precedentes: AIA 30/AM, CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27.9.2011, REsp. 1.103.633/MG, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2010.

3.No presente caso, a conduta imputada ao Prefeito consiste na suposta ausência de respostas aos requerimentos solicitados pelo Poder Legislativo Municipal (fls. 03).

4.Na linha da orientação ora estabelecida, a Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do Ministério Público por ter entendido ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente, o que foi corroborado pelo Tribunal de origem.

5.Não tendo sido associado à conduta do Chefe do Executivo Municipal o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa, embora seja claro que se cogita, sem dúvida, de patente ilegalidade.

6.Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.

(STJ - REsp: 1257150 MG 2011/0102503-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013). (grifamos).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA.

I - Para a configuração dos atos de improbidade administrativa é imprescindível a ocorrência do dolo na conduta, uma vez que o elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba.

II - Não se deve confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992.

III - A improbidade administrativa é uma espécie de moralidade qualificada pelo elemento desonestidade, que pressupõe a conduta intencional, dolosa, a má-fé do agente ímprobo.

IV - Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 4109720084013400 DF 0000410-97.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/07/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.410 de 09/07/2013). (grifamos).

Ressalte-se que, da minuciosa análise dos autos acima epigrafados, conclui-se que os fatos objeto do presente feito se tratavam tão somente de meras irregularidades formais, inexistindo, in casu, ações ímprobas ou delituosas, motivo pelo qual se faz salutar trazer à colação o Enunciado nº 4, da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual:

Enunciado nº 4 : PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS.

A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal (Grifos nossos).

Em face de todo o exposto, por não vislumbrar fundamento para atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, promovo o arquivamento do I.C em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

Deixo de oficiar ao representante, haja vista o presente feito ter sido instaurado mediante Representação encaminhada por órgão público, a teor do que deliberou a compíscua 5ª CCR, através do Enunciado nº 03, ipisis litteralis:

O representante privado e, nos casos relevantes a critério do Procurador da República, o representante de órgão público, serão notificados da decisão de arquivamento de PA ou ICP, podendo apresentar, no prazo de dez dias úteis, razões escritas ou documentos. Mantido o arquivamento, os autos serão remetidos à revisão.

Remeta-se o presente ICP à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMFP.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 5ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 49, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

ICP 1.26.002.000370/2014-79

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possível irregularidade ocorrida nos cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e emprego – PRONATEC, no campus do Instituto Federal de Belo Jardim/PE.

O Ministério Público Estadual enviou documentos informando que o Sr. José Carlos Silva Costa teria se matriculado no curso de agente comunitário de saúde, porém, por engano, estava frequentando as aulas do curso de agente de endemias, chegando a receber bolsas referentes ao primeiro curso, o qual não estava assistindo as aulas.

Após um mês comparecendo ao curso errado, o aluno foi procurado pela coordenadora do PRONATEC em Belo Jardim/PE, Sra. Marta Cristina Avelar Pimentel, momento em que lhe foi informado da exclusão do curso por falta, uma vez que estava frequentando curso diverso do qual era matriculado, não podendo ser aproveitada sua presença.

Diante de tal informação, o Sr. José Carlos Silva Costa se negou a assinar o contrato que também foi apresentado pela coordenadora, já que este só foi entregue em 06/08/2014 e o curso teve início em 28/07/2014.

Ouvidas as partes em audiência extrajudicial, realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE, após o aluno reiterar seu desejo de ser transferido de curso, bem como, das professoras Sandra Aparecida e Luana Mendes confirmarem a presença dele no curso de agente de endemias, foi deliberado no sentido de acolher o Sr. José Carlos Silva Costa no curso que frequentou, assumindo os representantes do SENAC e PRONATEC presentes, o compromisso de cumprir com o acordado.

É o que se tem dos Autos. Passo ao necessário encaminhamento.

Analisando os documentos recebidos, nota-se que foram tomadas as medidas necessárias para que sejam sanadas as irregularidades objeto dos presentes autos, conforme compromisso assumido em audiência extrajudicial.

Destarte, é necessário que seja averiguado o cumprimento da deliberação e a ocorrência de solução administrativa da questão.

Isto posto, converta-se o presente procedimento em procedimento preparatório, oficiando, de logo, à coordenação do PRONATEC em Belo Jardim/PE, bem como à gerência do SENAC – Caruaru, para informarem quais medidas foram tomadas para solucionar o caso,

Determino que se oficie, ainda, à SEPEC/MEC para que verifique a possibilidade de resolução administrativa da questão, com a garantia da permanência do aluno José Carlos Silva Costa no curso de agente de endemias.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 976, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais nos dias 25 e 26 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados

nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
25/09/2014 – 1ª VFCD	ANDRÉ TAVARES COUTINHO
26/09/2014 – 9ª VFCD	VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art.3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 977, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 24 de setembro a 1º de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 24 de setembro a 1º de outubro de 2014 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 24 de setembro a 1º de outubro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 978, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 25 e 26 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 25 e 26 de setembro de 2014, em razão de sua participação no IV Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público Federal no Controle Externo da Atividade Policial, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 25 e 26 de setembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 979, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 17 de setembro de 2014 a 15 de março de 2015 (Licença Maternidade).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, lotada na PRM/São João de Meriti, encontra-se de licença-maternidade no período de 17 de setembro de 2014 a 15 de março de 2015 (180 dias) e em atendimento ao disposto no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 11770/08, e na Portaria PGR nº 510/08, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, no período de 17 de setembro de 2014 a 15 de março de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos desde 17 de setembro de 2014.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Duque de Caxias foi de apenas 4,2 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Duque de Caxias o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de São João de Meriti foi de apenas 4,1 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Duque de Caxias o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: NF nº 1.30.002.000330/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “g”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício Circular nº 3/2014 – 4ª CCR, de 30 de maio de 2014, sobre a ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e/ou intervir no processo de regularização fundiária do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.30.002.000330/2014-02 em INQUÉRITO CIVIL, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“Regularização fundiária de Unidade Conservação. Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba – PARNA Jurubatiba. Ação coordenada: ‘O MPF em defesa das Unidades de Conservação’”;

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2010, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito;

5. CUMPRAM-SE as diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, (art. 2º, III);

CONSIDERANDO as reclamações constantes de motoristas e pedestres, bem como o grande número de acidentes publicados em matérias jornalísticas<sup>1</sup> no trecho da Rodovia BR-393 (Rodovia Lúcio Meira) que vai do Km 286 ao KM 295 – entre Volta Redonda/RJ e Barra Mansa/RJ;

CONSIDERANDO que as estatísticas<sup>2</sup> com acidentes com óbitos neste trecho são muito altas por conta da má conservação da estrada, sendo este percurso uma importante via de acesso para veículos de carga que seguem para o parque industrial da CSN e outras indústrias de Barra Mansa e Volta Redonda, bem como para a população de cerca de 40 mil habitantes, com fluxo de mais de 10 mil veículos dia;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de soluções que contemplem a segurança dos cidadãos que transitam por essa Rodovia, diante do risco iminente de acidentes e mortes naquele trecho;

CONSIDERANDO que o referido trecho não foi objeto de concessão, ser área de atuação do DNIT, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 10.233/2001, as ferrovias e rodovias federais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: “Apurar as medidas que vêm sendo adotadas para manutenção da Rodovia BR-393 (Rodovia Lúcio Meira), no trecho que compreende os Km 286 e Km 295 – entre Volta Redonda/RJ e Barra Mansa/RJ, sob responsabilidade do DNIT”;

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

III – A expedição de ofício ao DNIT para que informe sobre as medidas que vêm sendo adotadas para a manutenção do referido trecho;

IV - A fixação do prazo de 15 dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 356, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos na Notícia de Fato – NF nº 1.16.000.001928/2014-08.

DETERMINA:

1. A Conversão da Notícia de Fato nº 1.16.000.001928/2014-08 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Possível irregularidade no convênio nº 653012/SIAFI, firmado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR e o Instituto de Estudo da Religião - ISER", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, voltem-me.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 362, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a empresa LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ02.182.621/0001-69, adota atualmente a razão social INFORNOVA AMBIENTAL LTDA e possui seis restrições para participar de licitações públicas, a última com validade até 09/09/2015;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato n.1.30.001.003467-2014-11 constam indícios de que empresa LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e de seus administradores utilizariam a empresa SPACE 2000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e laranjas para burlar o impedimento de contratação com o Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III da Lei 12846/13 prevê constitui ato lesivo à Administração Pública "comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados";

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato lesivo à Administração Pública Federal descrito no art. 5º, III da Lei 12846/13 por parte da empresa LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e de seus administradores, que utilizariam a empresa SPACE 2000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e laranjas para burlar o impedimento de contratação com o Poder Público.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho lavrado na presente data.

RODRIGO DA COSTA LINES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 365, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o procedimento visa investigar possíveis irregularidades no processo de consulta para novo reitor do Instituto Federal do Rio de Janeiro- IFRJ;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000050/2014-04.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 366, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o procedimento visa apurar possíveis irregularidades no processo eleitoral para o Diretório Central dos Acadêmicos da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001379/2014-84.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001848/2014-65

Vistos etc..

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPP nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000018/2014-22 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Visa apurar possíveis irregularidades contra o servidor da UFRN, auxiliar em administração, Senhor Francisco das Chagas Medeiros (Advogado), por mesmo sendo funcionário ativo da referida instituição, não trabalha há mais de 2 anos, por motivo desconhecido.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Francisco das Chagas Medeiros.

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sob sigilo.

Comunique-se à Egrégia 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.000.001639/2014-80

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 66074, de autoria de Gildo Pinheiro Martins, com a finalidade de apurar possível irregularidade na campanha do candidato a deputado estadual Albert Dickson, consistente na utilização de fichas médicas de sua responsabilidade com a finalidade de obter dados telefônicos de seus pacientes e, com isso, realizar propaganda eleitoral via telefone.

Conforme informa o manifestante, este teria recebido, no dia 10 de agosto do corrente ano, ligação telefônica de uma pessoa cujo suposto nome seria Joice, realizando pedido de votos para Albert Dickson, candidato ao pleito de deputado estadual.

Ocorre que, segundo afirmado, os dados telefônicos teriam sido obtidos por meio de fichas médicas que estariam em posse do candidato, que concilia a atividade política com a função de médico.

Diante disso, procurou o Ministério Público Eleitoral, indicando, inclusive, o número do telefone celular que supostamente teria originado a ligação objeto do procedimento.

Conforme se vê na certidão colacionada aos autos, em contato telefônico efetuado por este Parquet junto ao número de celular fornecido, constatou-se que o número apontado pertencia a um rapaz que não quis se identificar, mas que afirmou não ter conhecimento de qualquer pessoa com o nome de Joice, assim como sustentou não ter qualquer envolvimento com a campanha eleitoral do supracitado candidato.

Às fls. 10/14, o candidato Albert Dickson defendeu-se, aduzindo, em suma, que não é empregador da pessoa de Joice, acrescentando que não conhece qualquer pessoa com esse nome.

É o que importa relatar.

Nas diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral para instruir a presente Notícia de Fato, não se chegou a qualquer substrato probatório para as informações fornecidas na manifestação.

Inicialmente, destaque-se que o manifestante não logrou apresentar prova consistente acerca do fato que apresenta. As diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral não foram capazes de ligar a pessoa de nome Joice, apontada pelo manifestante como autora da ligação, ao candidato a deputado estadual Albert Dickson. Aliás, nem a própria existência da suposta autora do telefonema restou comprovada.

Além disso, acrescente-se que não existe qualquer indício de que o candidato a deputado estadual tenha contratado serviço de telemarketing para a realização de propagandas eleitorais via telefone, de modo que não existem indícios da conduta vedada pelo art. 24, § 2º, da

Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe nos seguintes termos: “Art. 24 [...] § 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI)”.

Isso porque a configuração de propaganda eleitoral via telemarketing pressupõe a prestação de serviço de uma empresa especializada, contratada exclusivamente para tal fim, ao passo que a manifestação objeto desses autos –diante de seu caráter isolado e da ausência de relatos reincidentes –é mais indicativa de um pedido informal de voto do que propriamente da contratação de serviço de telemarketing pelo candidato.

Bem assim, é importante perceber que não existe qualquer fato capaz de relacionar a ligação recebida pelo manifestante com a suposta origem da informação acerca de seus dados telefônicos, os quais, conforme acredita o manifestante, teriam sido retirados de fichas médicas que supostamente estariam em posse do candidato. Ora, o declarante não apontou sequer as razões que o levaram a concluir no sentido de que o supracitado candidato estaria usando as referidas fichas médicas em proveito de sua candidatura. E, ainda que a conduta restasse comprovada, o número telefônico não tem caráter sigiloso, isto é: não é capaz de desvelar quaisquer aspectos da vida privada ou da intimidade dos indivíduos, a ponto de representar danos a direitos fundamentais do cidadão. Conforme explica Tércio Sampaio Ferraz Júnior1:

“Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos — como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc., condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. (...) Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos.”

Por todo o exposto, não tendo sido verificada a existência concreta do fato narrado pelo manifestante, tampouco não tendo restado evidenciada qualquer irregularidade, impõe-se o arquivamento destes autos.

Destarte, encaminhem-se os autos ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, para a análise da adequação da presente medida.

Notifique-se o manifestante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora Eleitoral Auxiliar

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Aditamento à portaria nº 5/2013, de 10 de maio de 2013. Inquérito Civil nº 1.29.007.000162/2012-56. Objeto: “Direitos do Cidadão. Loteamentos irregulares. Buscar, junto ao Município de Santa Cruz do Sul e ao INCRA, regularização de loteamentos em zona rural no Município de Santa Cruz do Sul, RS”. Câmara: 1º CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando que o atual objeto deste expediente é “Apurar possíveis irregularidades em loteamentos localizados no interior dos Municípios de abrangência da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, quais sejam, Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz e omissão do INCRA na fiscalização do parcelamento do solo rural”;

Considerando que constam dos autos várias notícias de loteamentos irregulares, porém somente nos Municípios de Santa Cruz do Sul e de Passo do Sobrado, muitos deles em zona rural;

Considerando que a coleta de dados quanto aos loteamentos irregulares será facilitada pela cisão deste inquérito por município envolvido;

Considerando a atribuição do INCRA de fiscalização do parcelamento de área rural, nos termos dos artigos 13, 14, 93 e 96 do Decreto Federal 59.428/66, em combinação com os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei Federal 1.110/70, e a necessidade de identificar quais loteamentos irregulares noticiados neste expediente se localizam em zona rural;

Considerando que a Lei 6.766/79, em seu artigo 53, prevê que: “todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, segundo as exigências da legislação pertinente”;

Considerando que o Superintendente Regional do INCRA elencou diversos óbices à fiscalização de loteamentos irregulares na zona rural, reputando que é de sua competência somente a “prévia audiência do INCRA” e que apenas nos casos de loteamentos rurais para fins agrícolas é que caberá ao INCRA a aprovação do projeto (Ofício INCRA/INCRA-RS/nº 827/2012, fls. 22 e 23);

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “e”, dispõe ser função do Ministério Público da União, dentre elas, a de zelar pelos serviços de relevância pública;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da eficiência e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), incumbindo-lhe zelar pelo patrimônio público e evitar sua dilapidação;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Determinar o aditamento à Portaria nº 5/2013, a fim de modificar o objeto deste Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação deste expediente, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se o seu novo objeto: “Direitos do Cidadão. Loteamentos irregulares. Buscar, junto ao Município de Santa Cruz do Sul e ao INCRA, regularização de loteamentos em zona rural no Município de Santa Cruz do Sul, RS”.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

4. Afixação da presente Portaria de Aditamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) desentranhem-se destes autos as fls. 112 à 124, as fls. 143 à 217, as fls. 218 à 231 e o Apenso IV, assim como extraíam-se cópias das fls. 22 e 23 a fim de instruir novo inquérito civil para buscar regularização de loteamentos em zona rural no Município de Passo do Sobrado, RS, de cuja portaria deve se extrair cópia para juntada nestes autos;

b) repagine-se este expediente;

c) apense-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000065/2014-25, por tratar de loteamento irregular no Município de Santa Cruz do Sul, RS;

d) oficie-se à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Santa Cruz do Sul solicitando cópia dos mapas constantes do Plano Diretor, com zoneamento urbano e rural, inclusive dos distritos, preferencialmente em arquivo com formato shapefile ou kmz, no prazo de dez dias úteis;

e) após o fornecimento desses arquivos pelo Município de Santa Cruz do Sul, diligencie-se quanto às coordenadas dos loteamentos irregulares constantes deste expediente, certificando-se sobre a localização destes em zona rural ou urbana.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000290/2014-10 em Inquérito Civil para apurar a regularidade da atuação e do credenciamento no MEC da Faculdade dos Imigrantes

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Elias Zapparoli, noticiando que, desde 2011, a Faculdade dos Imigrantes (FAI) não estaria emitindo certificados de conclusão de curso para os formandos;

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao Sistema de Regulação do Ensino Superior do MEC (e-MEC), a referida instituição de ensino teria apresentado resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), tendo sido instaurado pelo MEC Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades com Medida Cautelar (código SIDOC n. 23000.020698/2013-16), conforme publicação no D.O.U datada de 18 de junho do ano corrente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000290/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar a regularidade da atuação e do credenciamento no MEC da Faculdade dos Imigrantes;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Faculdade dos Imigrantes (FAI);

c) Autor(es) da representação: Elias Zapparoli.

II – Oficie-se, encaminhando cópia da representação:

a) À Faculdade dos Imigrantes, para que esclareça os fatos narrados na representação, em especial, se de fato não vem emitindo, desde 2011, certificados de conclusão para os formandos dessa instituição de ensino, e as razões fáticas e jurídicas de assim agir;

b) Ao MEC, para que informe a situação do credenciamento e da regularidade da oferta de cursos superiores pela Faculdade dos Imigrantes (FAI), em especial, se essa instituição está autorizada a emitir certificados e ofertar cursos superiores, ou se possui qualquer restrição, em especial, tendo em vista a instauração de Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades com Medida Cautelar (código SIDOC n. 23000.020698/2013-16) contra aquela IES;

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001590/2014-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

A evidência de que a operadora de telefonia Oi S.A. vem oferecendo para seus consumidores serviço de comunicação multimídia (comumente conhecido como serviço de internet) com velocidade inferior ao estipulado no contrato de prestação do serviço;

Que o noticiante de fato realizou testes de velocidades da internet disponíveis no site [www.brasilbandalarga.com.br](http://www.brasilbandalarga.com.br) (endereço eletrônico da entidade aferidora da qualidade da banda larga), enviando os resultados para esta Procuradoria da República, que, segundo afirma, demonstram que a velocidade do sinal de internet disponibilizado pela Operadora Oi é inferior ao contratado;

Que o artigo 3º da lei 9.472/97, garante aos usuários de serviços de telecomunicações diversos direitos, entre eles cabe destacar o inciso I, que garante o acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequadas à sua natureza, em qualquer ponto do território;

Que este direito que é regulamentado pela Resolução 475/2011 da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL (nos artigos 16 e 17 da Resolução Normativa da ANATEL n. 574/2011, que trata do regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia);

Que compete à Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador das telecomunicações, fiscalizar e sancionar a prestação dos serviços no regime privado, nos termos do art. 19, XI, da Lei 9.472/97;

Que a Agência Reguladora é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), função na qual deve, no mínimo, atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a máxima efetividade possível dos direitos dos consumidores previstos na legislação de regência e reduzir a hipossuficiência dos consumidores;

As atribuições do Ministério Público Federal, dispostas no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109 da CF, dada a participação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos;

Resolve, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/933, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação fiscalizatória da Anatel diante do descumprimento da Operadora de Oi da Resolução 574/2011 da Anatel, no que concerne aos índices de qualidade do serviço de comunicação multimídia, inferior ao que foi contratado.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento preparatório n. 1.29.000.001590/2014-28, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMF 87/06;

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,  
Procurador da República.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP N. 1.31.002.000004/2014-50

Trata-se de procedimento instaurado em razão de denúncia dando conta de demora injustificável na transferência para fora do estado do indígena Tem Xicó Oro Waram Xijein, fato que o colocava em situação de grave risco de morte.

A representação foi-me entregue pessoalmente pelo Dr Gilles de Catheu, médico do CIMI. Tal representação narrou uma série intonações e delongas injustificáveis diante do risco em que se encontrava o indígena.

Instaurado o PP para apurar eventual negligência, determinei o imediato contato com o Hospital de Base a fim de solicitar esclarecimentos quanto aos fatos narrados. O TFD (transferência para fora do domicílio) do Hospital relatou e foi vago ao dar explicações, fls. 02/05), indicando que a transferência ocorreria em abril.

Solicitamos informações ao citado médico do CIMI, conhecedor da situação clínica do indígena, sobre a data definida para a transferência do indígena. A resposta foi que o quadro clínico não permitia tamanha demora (fl. 06). Diante disso, adotamos providência imediatas, consistentes na notificação urgente do Diretor Clínico do Hospital, para que dissesse explicitamente sobre a situação clínica do indígena e sobre se poderia aguardar a transferência para a data fixada (fls. 08/11). Resumidamente, foi informado ser grave a situação do paciente, com detalhamento do quadro (fls. 26/28).

Em despacho, reputei, fundamentadamente, estar ocorrendo desídia e falta de respeito à vida do paciente, que estava sob risco de morte (fl.29/30), o que certamente teria repercussões jurídicas penais caso o pior viesse acontecer.

Em despacho de diligências, determinei contatos a fim de saber se o procedimento médico fora feito (fl. 31). Em resposta, o CIMI, pelo médico citado, declarou que a cirurgia foi efetivada em 17/04/2014 e o que o indígena passava bem (fl. 32). Em recente diligência ao Distrito de Surpresa, vizinho da Aldeia Sagarana, residência do indígena, conversei com morador daquela Aldeia, que me informou que o indígena Tem Xicó estava bem de saúde.

Pelo exposto, ARQUIVO o procedimento com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMF.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 6ª CCR-Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 17, §1º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, oficie-se ao representante (CIMI) dando-lhes ciência do teor do disposto no §3º do artigo 17 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001067/2012-81. Resumo: “Refere-se a Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades praticadas por servidores da FUNAI em Guajará-Mirim/RO.” Data da autuação: 13.08.2012.

Cuida-se de Inquérito Civil n.º 1.31.000.001067/2012-81, instaurado por meio da Portaria de fls. 01-03, objetivando apurar supostas irregularidades praticadas por servidores da FUNAI-Guajará-Mirim/RO.

O presente procedimento iniciou-se a partir do Despacho de Arquivamento exarado nos autos do IC n.º 08121.00624/99-94, veiculado à 6ª CCR e instaurado com finalidade consoante ao vertente, tal seja, “Irregularidades cometidas por Servidores da FUNAI” (anexo I).

Na ocasião da promoção do arquivamento (fls. 278/282 do anexo I) a representante do Parquet Federal discorreu sobre os relatos de irregularidades perpetrados por servidores da FUNAI com a condescendência do então coordenador Dídimo Graciliano de Oliveira. Tratam-se de fatos pontuados, narrados no anexo I que, tal qual mencionado no sobredito despacho, foram apurados em procedimentos próprios no âmbito do Ministério Público Federal.

Nada obstante, concluiu a Procuradora da República em remeter cópia do procedimento ao Ofício atuante perante a 5ª CCR visando apurar responsabilidade quanto aos atos de improbidade administrativa, culminando ao fim, remessa dos autos em epígrafe à Procuradoria da República no Município de Guajará-Mirim (fl. 12).

Analisando os autos, importa neste momento demonstrar que quaisquer pretensões visando submeter as irregularidades descritas às sanções impostas pela Lei n.º 8.429/92 foram alcançadas pelos efeitos da prescrição, segundo preconiza o art. 23 e incisos da aludida norma combinada com o art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90.

De forma geral, os anseios das comunidades indígenas manifestos por meio de suas lideranças, assim como pelo Conselho Indigenista Missionário - CIMI revelam o histórico de uma administração incompetente, fraudulenta e atentatória aos princípios gerais da administração pública que perdurou por mais de 30 anos na FUNAI de Guajará-Mirim.

Nesse desiderato, cumpre ressaltar que todos os pretensos atos de improbidades identificados nos documentos carreados no anexo I datam mais de 5 anos (o mais remoto é do ano de 1999) conforme descritos a seguir:

I – Requerimento de fls. 2 e seguintes:

Neste documento elaborado no ano de 1999 os representantes dos povos indígenas de Guajará-Mirim e Nova Mamoré enumeram ilegalidades praticadas pelos servidores da FUNAI, destacando-se (i) pesca ilegal em terras indígenas autorizadas pelo administrador Dídimo Graciliano; (ii) estupro de indígena praticado pelo servidor Francisco (vulgo “Comprido”); (iv) fornecimento de bebidas alcoólicas aos indígenas por funcionário da FUNAI.

II – Documentos de fls. 10 e 162/ss relatando furto de madeiras do interior da Terra Indígena Sagarana pelo funcionário ASSIS, datado de julho de 2005;

III – Relato formulado pelo CIMI em agosto de 2005 informando ato de prevaricação por parte de Dídimo Graciliano ao deixar de atender ato de ofício concernente a identificação dos indígenas (fls. 43/ss);

IV – Documento produzido em janeiro de 2005 por indígenas da terra Lage, Ribeirão, Pacaas Novos e Sagarana relatando o estado de embriaguez em que se encontrava o motorista da FUNAI envolvido no acidente de trânsito que vitimou 6 (seis) indígenas de morte e deixando 17 (dezesete) feridos (fl. 54).

Desse modo, inafastável a conclusão que se no calor das denúncias não se obteve êxito em lastrear provas para se pleitear responsabilização judicial pelos atos de improbidade, nada mais se pode fazer hoje, passados mais de 8 anos da última comunicação relatando atos de improbidade (ressalta-se que quanto aos fatos descritos no item (i) já decorreram 15 anos).

Com efeito, estabelece o art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/1992, sobre a intercorrência de prazos prescricionais impedindo a propositura das ações de improbidade administrativa.

O inciso I dispõe sobre o lapso prescricional dos atos de improbidade praticadas aos agentes detentores de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Nessa senda, considerando que parte das condutas mencionadas implicariam em responsabilização do Coordenador DÍDIMO GRACILIANO, exonerado no dia 18/07/2006 (fl. 182), imperioso reconhecer que as pretensões sancionatórias previstas em seu desfavor já se encontram prescritas.

Quanto aos demais agentes públicos ocupantes de cargos efetivos, cumpre ressaltar o previsto no inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.429/1992 combinado com o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.112/90. A combinação dos institutos legais reportam que o prazo prescricional a ser adotado aos atos de improbidade praticados por servidores efetivos do quadro federal é de 5 (cinco) anos a contar da data em que se tomou conhecimento dos fatos.

Sendo assim, à luz dos preceitos destacados, também se vislumbra a prescrição da imposição judicial das sanções aos demais agentes improbos. Repiso que os fatos foram noticiados nos anos de 1999 e 2005 e, muito embora seja previsível dilatar a apuração dos atos de improbidade em um ano (prazo de duração do Inquérito Civil) prorrogar ad eternum o feito soa desproporcional e descabido de razoabilidade, razão pela qual instituiu o legislador a aplicação da prescrição da pretensão sancionatória.

Ademais, mister destacar que parte dos atos de improbidades descritos no presente já foram objetos de apuração em procedimentos autônomos, tais como o IC n.º 1.31.000.000276/2010-46 e IC n.º 1.31.000.000277/2010-91 (fls. 268), os quais já foram arquivados em decorrência de se ter operado a prescrição (consulta Sistema Único).

Desta feita, necessário reconhecer que as pretensões punitivas decorrentes das condutas desveladas neste procedimento estão prescritas. Ante o exposto, promovo arquivamento do presente feito.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 5ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 17, §1º da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006, officie-se aos representantes – membros do Conselho Indigenista Missionário – dando-lhes ciência do teor do disposto no parágrafo terceiro do artigo dezessete da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 184, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000568/2014-75;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de irregularidades na tramitação da Concorrência Pública nº 007/2010 (Processo nº 084/2010), realizada com a finalidade de executar o Programa de Eletrificação Rural Luz Para Todos no Município de Iracema”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial no qual ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a notícia criminis recebida nesta Procuradoria da República – através de Inquérito Policial Militar nº 0000056-02.2014.7.05.0005, encaminhado pela Justiça Militar da União – Auditoria da 5ª CJM – informando que militar lotado no 10º Batalhão de Engenharia de Construção de Lages/SC, enquanto encarregado do Destacamento “Caminhos da Neve”, teria efetuado desvio de cimento, óleo diesel e material

pétreo, bem como utilizado maquinário do Exército Brasileiro fora da obra em questão – pavimentação asfáltica da rodovia SC-114 – em propriedades particulares;

CONSIDERANDO que, apurados os fatos, tanto em sindicância administrativa quanto em Inquérito Policial Militar, concluiu-se pela inexistência de crime militar (IPM – 56- 02- 2014, p. 2537/2539);

CONSIDERANDO, contudo, que referidas condutas poderiam, em tese, configurar a prática de atos de Improbidade Administrativa previstos, dentre outros, no artigo 9º, incisos III e IV da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo “Apurar a suposta prática de atos de Improbidade Administrativa por militar lotado no 10º Batalhão de Engenharia de Construção de Lages/SC, enquanto encarregado do Destacamento Caminhos da Neve”.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação do presente Inquérito Civil Público;
- b) autuar em APENSO o seguinte documento: cópia integral do Inquérito Policial Militar nº 0000056-02.2014.7.05.0005, encaminhado pela Justiça Militar da União – Auditoria da 5ª CJM;
- c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do IC Nº 1.33.010.000055/2006-06, que determinou a instauração de inquérito civil específico em relação às PCHs Passos Maia e Flor do Mato, e determinou o declínio de atribuição das demais PCHs ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar interesse federal a justificar o prosseguimento do feito em relação à estes empreendimentos;

CONSIDERANDO o ofício GABP/DILIC/GELRH nº 001268 da FATMA, o qual informa que a PCH Passos Maia afeta parcialmente o Parque Nacional das Araucárias e que a PCH Flor do Mato está instalada a cerca de 1.700m do limite do Parque;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 255 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 170, VI, da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deverá observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e proteção;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a regularidade ambiental das PCHs Passos Maia e Flor do Mato, empreendimentos localizados no entorno do Parque Nacional das Araucárias.

Como diligências preliminares, determino:

a) a juntada aos autos do despacho datado de 16 de abril de 2014 dos autos do IC Nº 1.33.010.000055/2006-06, bem como parte da Informação e Laudos Técnicos elaborados pela ASSPER da PR/SC, constantes daqueles autos (fls. 69-113), relativos às duas PCHs objeto deste procedimento;

b) contate-se a ASSPER da PR/SC, solicitando informações sobre a PCH Passos Maia, que foi objeto de análise em outros autos, bem como acerca da situação da PCH Flor do Mato, instalada desde a década de 60 e que, em princípio, não possui estudos de impacto e licenciamentos ambientais.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 4ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000012/2014-81;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às diligências investigatórias acerca das possíveis irregularidades na execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Capivari de Baixo/SC;

CONSIDERANDO que durante o apuratório do Procedimento Preparatório, aparentemente, constatou-se conflito de informações entre a COHAB e o Município de Capivari de Baixo, notadamente pelo desconhecimento das obrigações de cada um dos compromissados pelo Termo de Compromisso nº 20/2009;

CONSIDERANDO que o Município de Capivari de Baixo, após tomar conhecimento da precariedade do empreendimento, encaminhou equipe da sua Secretaria de Planejamento Urbano para uma vistoria no local. Nessa vistoria, pode-se constatar, através de fotos e planilhas orçamentárias (Anexo I), que todas as casas estavam inacabadas, em que pese representantes da COHAB, mesmo após visitarem o local, insistirem em alegar que possuem documentos atestando a conclusão da obra;

CONSIDERANDO as afirmações da Comunicação Interna da COHAB/SC de que, em que pese a liberação dos valores ter se dado de forma direta aos beneficiários, a administração desses recursos se deu por representantes da Prefeitura de Capivari de Baixo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Subseção Judiciária de Tubarão o Inquérito Policial nº0125/2011- DPF/CCM/SC (Eproc nº 5000208-71.2011.404.7207), instaurado para apurar os fatos descritos neste procedimento no âmbito criminal (artigo 89 da Lei nº 8.666/93);

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: “Apurar irregularidades na execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Capivari de Baixo/SC”.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) a juntada de cópia do Relatório Policial exarado naquele Inquérito;
- d) após, concluso ao Procurador para análise conjunta deste procedimento com o referido Inquérito Policial.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter a presente Notícia de Fato nº 1.34.025.000242/2014-95 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito dos Municípios pertencentes à 27ª Subseção Judiciária concernentes a contratos firmados com empresas fornecedoras de merenda escolar.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato 1.34.035.000051/2014-12, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a eventual falta de médicos na agência do INSS de Guaíra/SP para a realização de perícias médicas, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gerência Executiva da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, com cópia de fls. 05/08v, 14, 44/45v e do despacho de instauração deste IC, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. Especificamente em relação à Agência da Previdência Social (APS) em Guaíra:

a) esclareça a falta de médicos peritos em referida Agência e se a situação se encontra normalizada;

b) informe:

b1) a quantidade de médicos peritos de referida Agência;

b2) a carga horária dos médicos peritos;

b3) a quantidade de perícias diárias realizadas;

b4) se há represamento de perícias médicas, se houver, qual o motivo;

b5) o tempo médio de espera, atualmente, para a realização das perícias;

b6) outras informações que julgar pertinentes;

1.2. Em relação às Agências da Previdência Social em: Barretos, Colina, Colômbia e Jaborandi:

a) qual a situação atual das perícias médicas, notoriamente, se há regular realização de perícias médicas;

b) informe:

b1) a quantidade de médicos peritos em referidas Agências;

b2) a carga horária dos médicos peritos;

b3) a quantidade de perícias diárias realizadas;

b4) se há represamento de perícias médicas, se houver, qual o motivo;

b5) o tempo médio de espera, atualmente, para a realização das perícias;

b6) outras informações que julgar pertinentes;

2. Oficie-se à Gerência Executiva da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, com cópia de fls. 05/08v, 14, 44/45v e do despacho de instauração deste IC, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificamente em relação à Agência da Previdência Social de Miguelópolis/SP, esclareça:

a) qual a situação atual das perícias médicas, notoriamente, se há regular realização de perícias médicas;

b) informe:

b1) a quantidade de médicos peritos em referida Agência;

b2) a carga horária dos médicos peritos;

b3) a quantidade de perícias diárias realizadas;

b4) se há represamento de perícias médicas, se houver, qual o motivo;

b5) o tempo médio de espera, atualmente, para a realização das perícias;

b6) outras informações que julgar pertinentes;

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000082/2014-32

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento administrativo;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão Do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000082/2014-32 em Inquérito Civil;

b) seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a delação encaminhada por Vanessa Costa Alves Silva aventa dificuldades para a obtenção de diploma de graduação cursada na modalidade ensino a distância (EAD) na Universidade Paulista (UNIP Interativa) (fl. 03);

CONSIDERANDO que a dificuldade também foi relatada por Bergson Marques Moreira (fl. 56);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.00754/2014-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s), o(s) Assessor(es) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se (fl. 60 e 61).

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 288, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que consta dos autos denúncia, pela qual se alega que foram firmados convênios entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) e associações de engenheiros e agrônomos do Estado de São Paulo para repasse de verba e pagamento dos alugueis dos prédios dessas associações, com intenção de angariar votos para as eleições de Presidente do CREA-SP, sem a devida transparência e prestação de contas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001153/2014-34 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Oficie-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, requisitando informações acerca do repasse de verbas para o pagamento de aluguel dos prédios das associações de engenheiros e agrônomos do Estado de São Paulo e sobre a existência de convênios onerosos feitos com estas associações e, em caso positivo, se houve repasse de verbas e quais são essas associações.

6. Com a vinda da resposta aos ofícios, nova vista para outras diligências.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 264, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000710/2013-54

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo de integrantes da Universidade Federal do Tocantins no Programa Jovens Talentos para Ciência.

2. Segundo a representação constante nos autos, a UFT realizou processo seletivo para o Programa Jovens Talentos para Ciência em 2013, no intuito de beneficiar todos os alunos que obtivessem 60 ou mais pontos com uma bolsa de iniciação científica no valor de R\$ 400,00 paga pelo CAPES. Entretanto, após a UFT ser questionada posteriormente sobre o desempenho dos alunos, não teria dado resposta satisfatória (fl. 23).

3. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

4. Em 24 de outubro de 2013, oficiou-se à Universidade Federal do Tocantins – UFT, requisitando informações sobre a quantidade de inscrições efetuadas, bem como a classificação de candidatos.

5. Em resposta, por meio do Ofício n.º UFT/PROPESQ/111/2013 (fls. 9/10), a Universidade Federal do Tocantins informou, em síntese, que:

“A participação dos discentes é voluntária e os alunos inscritos que não desejam participar não tem nenhum prejuízo. Destarte, o processo seletivo é gerido exclusivamente pela CAPES que, por meio de sua própria equipe, vem aplicar a prova, sendo que a UFT não participa do processo seletivo, não tem acesso às provas nem antes, nem durante e nem depois da aplicação e também não participa da correção, sendo que após o término do processo seletivo as provas retornam a equipe da CAPES, sendo que a função da UFT é apenas de responsabilizar-se pela disposição de instalações físicas para aplicação da prova e pela inscrição dos acadêmicos que desejam participar do certame, a qual é feita por meio dos Coordenadores do Curso, e também pela divulgação do programa na universidade. Logo não foi a UFT quem realizou o processo seletivo para o Programa Jovens Talentos, mas a CAPES e portanto, quem pode esclarecer sobre a avaliação e nota dos candidatos que realizaram a prova é a própria CAPES e não a UFT”.

6. Consta às fls. 17/19 as notas dos candidatos, as quais foram solicitadas pela UFT à CAPES para responder à demanda do MPF. Pela lista, a nota máxima obtida por um aluno foi 55 (cinquenta e cinco).

7. Em complemento, oficiou-se à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, requisitando informações sobre o número de inscrições e a classificação de candidatos da UFT. Em resposta (vide fl. 25) informou que foram registradas 85 (oitenta e cinco) inscrições de candidatos da Universidade Federal do Tocantins no Programa Jovens Talentos para Ciência; que a ordem de classificação não é um critério considerado para aprovação e ingresso no programa, mas a obtenção de uma nota mínima de corte dos candidatos é critério de aprovação, que ainda em relação aos candidatos da UFT, nenhum dos 85 (oitenta e cinco) alcançou a nota de corte exigida para aprovação no certame, que era de 60 (sessenta) pontos.

8. É o relatório do essencial.

9. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

10. Após as diligências, não foram verificadas irregularidades no processo seletivo organizado pela CAPES. As reclamações iniciais era no sentido de que a UFT estaria se negando a fornecer as notas dos candidatos.

11. Entretanto, constatou-se que a UFT não era a responsável pelo certame, mas, na verdade, a Capes. Esta não apenas disponibilizou a nota de todos os alunos, por intermédio da UFT, bem como esclareceu que, no certame ora em análise, não houve aluno que tenha obtido a nota mínima para ingresso no programa Jovens Talentos para a Ciência, conforme se depreende da lista de fls.17/19.

12. Assim, constata-se que o representante teria que obter nota mínima de 60 pontos para a aprovação no certame. Conforme lista de (fls. 17/19), não logrou êxito nessa tarefa, porquanto obteve a nota de 31 pontos, o que inviabilizou o seu ingresso no programa, bem como o de outros candidatos da Universidade Federal do Tocantins – UFT que também não alcançaram essa nota.

13. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Tendo em vista que o representante pediu sigilo dos seus dados, a Secretaria desta PRDC deve oficiar o mesmo para, querendo, apresentar razões contra o arquivamento, nos termos do §3º do art. 17 da Resolução nº 87 do CSMMPF. Após, no lugar de juntar aos autos cópia do referido ofício, deve ser acostada certidão confirmando o recebimento do ofício pelo mesmo.

15. De qualquer forma, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Após, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

17. Ainda, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000326/2012-71

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na instalação de torre de telefonia na área residencial da Quadra 406 Norte, Município de Palmas/TO. Em específico, o representante expôs na formulação da representação que “para poder instalar uma torre dessa numa quadra residencial, tem que se promover uma audiência com a população, para saber se queremos ou não. Se isso for legal, gostaríamos muito que se cumprisse essa exigência”.

2. Foram realizadas várias diligências visando ao esclarecimento da controvérsia.

3. Com efeito, oficiou-se à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Palmas, requisitando informações relativas a realização de audiência pública, a respeito da instalação da torre de telefonia da Claro em área residencial na Quadra 406 Norte (fl.191).

4. Em resposta (fls. 195/196), a Secretaria informou que foi realizada audiência pública no dia 19/09/2013, entretanto a mesma foi anulada em virtude da publicidade ter sido noticiada no mesmo dia da referida audiência. Assim, concluiu-se pela realização de uma nova audiência. Posteriormente, por meio dos Ofícios n.º 2114 e 3109/2014/PRTO/PRDC (fls.245/246), o MPF, requisitou maiores informações acerca da realização da nova audiência pública.

5. Em resposta, a Secretaria, por meio do Ofício n.º 930/2014/GAB/SEMDU, encaminhou cópia do processo referente à realização da audiência pública, prestando informações detalhadas sobre os fatos.

6. É o relatório do essencial.

7. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

8. Com efeito, verifica-se que, conforme os documentos encaminhados e juntados aos autos, as irregularidades foram sanadas.

9. A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Palmas informou que foi realizada a audiência pública no dia 26/06/2014, conforme o edital de convocação n.º 01/2014, (fl. 253, frente e verso), com ampla divulgação às (fls. 254/270). Pela análise da documentação acostada, verifica-se que foi sanada a irregularidade referente ao momento de publicação do edital de convocação.

10. Segundo a documentação acostada, verifica-se, mormente por intermédio da ATA n.º 01/2014, (fls. 276/277, frente e verso), que a instalação da antenna foi aprovada pelos que representavam a população com 11 (onze) votos a favor e 0 (zero) contra. Assim, ficou decidido, por unanimidade de votos, pela implantação da torre de telefonia na área residencial da Quadra 406 Norte, Município de Palmas.

11. Portanto, não se verifica, pelas informações constantes nos autos, indícios de ilegalidades que justifiquem a atuação deste Parquet. Primeiro porque foi realizada a audiência pública, tendo sido a mesma divulgada pelos meios de comunicação (vide fls. 254 e ss.). Segundo porque a instalação de torre de telefonia na Quadra 406 Norte foi aprovada pela população representada na audiência.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª

Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

PP nº 1.36.001.000071/2014-06. AUTUAÇÃO- RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DILIGÊNCIAS - PRAZO - PRORROGAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - INFORMAÇÕES - ELUCIDAÇÃO.

1. A espécie, é dado constatar, não revela temática criminal. Retifiquem a autuação, para que a capa deste Procedimento Preparatório passe a estampar vinculação com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. Prorrogo, por mais noventa dias, a partir do dia 14 de agosto próximo passado, o prazo para a conclusão das diligências, que têm por objetivo subsidiar a decisão sobre a instauração de investigação. Deem ciência desse pronunciamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

3. Noto descompasso no que, à folha 2, a Câmara Municipal de Darcinópolis noticiou estar o Chefe do Poder Executivo empregando recursos oriundos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - em desacordo com o programa a que se destinam, isto é, a implantação de serviço de abastecimento de água nos setores Alto Bonito e Planalto e, à folha 7, haver o membro então responsável pela Procuradoria da República no Município de Araguaína requisitado à Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - no Tocantins informações sobre a execução do Convênio registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - sob o nº 657866, alusivo à implantação de sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento São Paulo, também localizado naquela municipalidade.

4. Cumpra-se elucidar o quadro. Ao Órgão representante, para informar o número do convênio a que se refere o Ofício nº 1, de 10 de março de 2014.

ALDO DE CAMPOS COSTA

Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

ICP nº 1.36.000.000145/2011-63. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DILIGÊNCIAS - PRAZO - PRORROGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DEPOIMENTO - NOTIFICAÇÃO.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 26 de junho próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência deste pronunciamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Determino a oitiva de Benito Rolando Gutierrez Martinez e Alacid Alves Nunes, no Gabinete, em dia e horário a serem designados pela Assessoria.

3. Providenciem as respectivas notificações, esclarecendo que o objetivo é tratar de assuntos alusivos ao inquérito civil público em epígrafe.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 177/2014  
Divulgação: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 26 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**